



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001407/2006-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.157 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE IPATINGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

CSLL. RESULTADO POSITIVO DE ATOS COM SEUS COOPERADOS.
NÃO TRIBUTAÇÃO.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. Declarou-se suspeito o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, que identificou, no momento do julgamento, que o contribuinte era patrocinado por escritório de advocacia de parente afim.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de auto de infração para constituição de créditos tributários de CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 26.097,12, com multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 6/11, o contribuinte, cooperativa de crédito, foi selecionado para os procedimentos de revisão de declarações por apresentar valores divergentes entre a DIPJ/2003 e as DCTF apresentadas, com relação a contribuição social sobre o lucro líquido.

Intimada a justificar, o contribuinte esclareceu que não haveria incidência da CSLL sobre os atos praticados com os cooperados. Entretanto, a fiscalização entende que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.689/88, todos são contribuintes da CSLL, existindo apenas previsão legal para não incidência de IRPJ sobre os atos praticados com os cooperados, motivo pelo qual efetuou o presente lançamento.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, na sessão de 22 de abril de 2009, por meio do Acórdão nº 09-23.686, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL.

Somente a partir de 1º de janeiro de 2005, por força de disposição legal expressa, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da CSLL. Até o ano-calendário de 2004, as sociedades cooperativas deviam recolher a CSLL sobre a totalidade de seus resultados.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 12/05/2009, conforme atesta o AR de fls. 201.

O recurso voluntário foi apresentado em 12/06/2009, fls. 204/238, alegando, em apertada síntese, que não há incidência de tributação da CSLL sobre ato cooperativo, definido na Lei nº 5.764/71, uma vez que se mostra destituído de conteúdo econômico, não representando signo presuntivo de riqueza (lucro).

Na primeira oportunidade que o processo foi colocado em pauta, em 03 de julho de 2012, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por da Resolução nº 1202-000.122, fls. 345/348, sobrestou o julgamento para esperar o julgamento do mérito do RE nº 672.215/CE, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, que trata do tema central do processo, ou seja, da incidência da CSLL sobre os resultados positivos obtidos pelas cooperativas através de atos cooperados.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.157 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13629.001407/2006-12

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

O fundamento da autuação é a incidência da CSLL sobre o resultado positivo obtido por seus atos cooperativos, relativo ao ano-calendário de 2002. De acordo com a autuação, entendimento ratificado pela decisão recorrida, até o ano-calendário de 2004 não existia previsão legal de isenção de CSLL para atos praticados com cooperados. Apenas com a promulgação da Lei nº 10.865/2004, que passou a produzir efeitos a partir de 2005, os resultados positivos decorrentes dos atos com cooperados se tornaram isentos da CSLL, conforme seu artigo 39, abaixo reproduzido:

Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ([Vide art.48 da Lei nº 10.865, de 2004](#))

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o [art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#).

Ocorre este tema já está pacificado na esfera administrativa, por da Súmula CARF nº 83, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 83

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.

No mais, cumpre ressaltar que não se trata cooperativa de consumo, que afastaria a aplicação do citado artigo.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli